



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358837 - SP (2023/0147471-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO AZZINI GONCALVES
ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA - SP264607
AGRAVADO : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS : LUCIANA TAKITO - SP127439
CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821
RICARDO ALVES HESSEL REIMBERG - SP273695
CRISTIAN OBATA RACHED - SP409696
ANA JÚLIA SOARES DE CAMPOS - SP431810
AGRAVADO : DOROLIZIO FORTES RODRIGUES
AGRAVADO : RZF - PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS
RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269
AGRAVADO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : AXA XL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, ENTRE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR E VEÍCULO DE EMPRESA CONTRATADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REALIZAR LIMPEZA/MANUTENÇÃO NA PISTA DE ROLAMENTO. VALOR DOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estético. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido O tribunal *a quo* manteve a sentença.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358837 - SP (2023/0147471-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO AZZINI GONCALVES
ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA - SP264607
AGRAVADO : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS : LUCIANA TAKITO - SP127439
CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821
RICARDO ALVES HESSEL REIMBERG - SP273695
CRISTIAN OBATA RACHED - SP409696
ANA JÚLIA SOARES DE CAMPOS - SP431810
AGRAVADO : DOROLIZIO FORTES RODRIGUES
AGRAVADO : RZF - PROJETOS, CONSTRUÇOES E SERVICOS
RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269
AGRAVADO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : AXA XL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, ENTRE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR E VEÍCULO DE EMPRESA CONTRATADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REALIZAR LIMPEZA/MANUTENÇÃO NA PISTA DE ROLAMENTO. VALOR DOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estético. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido O tribunal *a quo* manteve a sentença.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da presidência que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento dos óbices das súmulas n. 284/STF e 7/STJ, e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, ENTRE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR E VEÍCULO DE EMPRESA CONTRATADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REALIZAR LIMPEZA/MANUTENÇÃO NA PISTA DE ROLAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA SECUNDÁRIA - PLENA APLICABILIDADE DO CDC AO CASO REQUERENTE QUE SE TRATA DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO EM VIRTUDE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADAS - MOTORISTA DO CAMINHÃO (PREPOSTO DAS REQUERIDAS) QUE REALIZOU TRAVESSIA DA PISTA EM LUGAR INAPROPRIADO E EM CONDIÇÕES ADVERSAS, PROVOCANDO A COLISÃO - IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR RÉU VERIFICADA - RESPONSABILIDADE CIVIL BEM RECONHECIDA - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS NOS AUTOS DANOS MORAIS IGUALMENTE INDIVIDUÁVEIS - FIXAÇÃO QUE MERECE SER MAJORADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - AUSENTES ELEMENTOS PARA REDUÇÃO OU AFASTAMENTO - DANOS ESTÉTICOS TAMBÉM PRESENTES - CUMULAÇÃO AUTORIZADA PELA SÚMULA 387 DO C. STJ - JUROS E CORREÇÃO ACERTADAMENTE DELIMITADOS EM CONSONÂNCIA COM VERBETES DO C. STJ - VERBAS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADAS - RECURSOS DAS REQUERIDAS IMPROVIDOS, PROVIDO EM PARTE O DO AUTOR.

Quanto à controvérsia, o recurso especial, traz a seguinte fundamentação:

[...]

Em apertada síntese, se esclarece a esta Douta Corte que o recorrente dirigindo seu motocicleta pela Rodovia João Melão (SP255), sentido Itaí/Avaré, na manhã do dia 11/10/2005; quando teve sua mão de direção cortada pelo caminhão dirigido por DOROLÍZIO FORTES RODRIGUES, que por seu turno prestava serviços para -- a empresa RZF — PROJETO, SERVIÇOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS EIRELI,

igualmente contratada pela concessionária RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SPVIAS, caminhão este que realizava manutenção e limpeza naquela pista de rolamento.

[...]

Do cotejo das provas se extrai que a ação do motorista DOROUZIO FORTES RODRIGUES, que comprovadamente agiu com culpa, provocando o evento danoso, que por sua vez trabalhava para a empresa RZF - PROJETO, SERVIÇOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS EIRELI, e por fim, era contratado da SPVIAS, aplicável a regra contida nos artigos 932, III, do CCB, 942, § único, do CCB e 37, § 6,1 da CF, sendo as responsabilidades de todos solidária e recíproca e da concessionária SPVIAS, absolutamente objetiva. Neste contexto tendo sido vítima o consumidor, ora recorrente da falha na prestação do serviço fornecido pela concessionária do serviço público, de rigor: a aplicação da regra contida no artigo 17, do CDC.

[...]

Diante desta decisão apócrifa, o recorrente e os recorridos apelaram ao TJSP que corrigindo, ao menos em parte, o latente error in iudicando e evidente error in procedendo, reformou a decisão monocrática, absurda sob todos os aspectos, elevando a condenação em danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reconhecendo, ainda, a incidência e ocorrência de danos estéticos, fixados em parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantendo inalteradas as demais condenações e embora faça referência à perda da bolsa educacional do ROTARY INTERNATIONAL, comprovada e demonstrada a folhas 1.281 e 1.515 dos autos, a indenização correspondente, não foi reconhecida.

[...]

A prova coligida à saciedade nos autos, dá conta da extrema gravidade das lesões vivenciadas pelo recorrente, lesões estas que o transformaram num aleijão, atingido que foi no apogeu de sua juventude, no ápice de sua carreira profissional de Engenheiro Agrônomo, que tinha planos futuros de grande desenvolvimento intelectual e profissional junto a multinacional MONSANTO S. A, sua então empregadora. Tais lesões ósseas e estéticas o mantiveram em uma cama de hospital por meses a fio (vide fotos juntadas na ação) e por anos em tratamento e recuperação, tendo se tornado uma pessoa aleijada, depressiva, que perdeu emprego, carreira profissional, condição laboral para atuar como Engenheiro Agrônomo, que passou a apresentar deambulação dificultada por próteses, desalinhamento estrutural de seu fêmur e joelhos, usuário crônico de uma bengala.

[...]

A condenação reconhecida em favor do recorrente, decorrente de ato ilícito do qual fora a vítima, não faz a devida justiça e não se trata de mero inconformismo, mas, de reconhecimento da ausência da devida reparação do dano propriamente dito.

[...]

Ora, fixando os danos morais no patamar fixado, desatento a realidade fática, desatento à regra do artigo 950, do CCB, já que houve comprovação de redução da capacidade laborativa, a Corte Paulista negou vigência ao artigo 944, do CCB, ao não atentar para a extensão do dano como mote da fixação da indenização respectiva. Sendo assim, Douto Ministro, indeclinável a necessidade de majoração dos danos morais com vistas a fixá-los em patamares justos, ou seja, em no mínimo R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), atento aos paradigmas desta Corte, quando há lesão grave, limitação profissional, sequelas permanentes, provendo-se o presente RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, c, da CF.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

[...]

O agravante foi vítima de acidente de trânsito causado e gerado por manobra negligente e imprudente efetivada por preposto da agravada RZF PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIARIOS EIRELLI, mais propriamente DOROLÍZIO FORTES RODRIGUES, que lhe causou danos gravíssimos de ordem material, moral e estética, conforme amplamente demonstrado por perícias de engenharia e médicas realizadas nos autos, havendo, ainda, a condenação solidária da concessionária RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A -SP VIAS, condenações estas pautadas não só na ampla prova efetivada, como também no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, artigos 186 e 944, do Código Civil Brasileiro.

[...]

Ora, o objeto do recurso consiste na majoração do valor atribuído aos danos morais e estéticos, com fundamento no que preconizam os artigos 186 e 944, do CC, valendo-se o recorrente do disposto no art. 105, III, “a” para tanto, assim como, valendo-se do disposto no art. 105, III, “c” para garantir a majoração pretendida quando se analisam essas mesmas controvérsias sob o aspecto dos paradigmas invocados, que contemplam indenizações muito superiores para casos análogos. O artigo 186 do CC estabelece que a violação de direito alheio, por ação ou omissão, implica em ato ilícito, enquanto o artigo 944 do mesmo codex estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, o que implica dizer que a gravidade do fato ilícito deve servir como parâmetro para estabelecimento da justa indenização. No caso concreto, a violação e negativa destes artigos de lei federal é flagrante, assim como nítida a coerência e clareza da fundamentação, não havendo como se cogitar a presença dos óbices estabelecidos na Súmula 284 do STF ou art. 1.29, II, do CPC.

[...]

Isso porque, o recurso especial interposto funda-se exclusivamente na alínea “a” do artigo 105, III da Constituição Federal e não na alínea “c”, fato que se torna claro das razões recursais, nas quais se aponta violação e negativa de dispositivo de lei federal (art. 186 e 944 do CC), não abordando particularmente dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca do *quantum indenizatório*, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos:

Isto exposto, prossigo para adentrar na análise da justiça do quantum indenizatório, matéria abordada por ambos os polos recorrentes e efetivamente passível de devolução e apreciação por esta instância recursal no presente estágio procedimental. A dificuldade inerente a tal questão reside no fato de a lesão a bens meramente extra patrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra,- do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano. Observado ser impossível a exata quantificação monetária da lesão subjetiva suportada e não prescrever a

legislação párr_ia CIRCI - 1U5 UUjetivos a sei em adotados, deve vis.- à concretização, de forma justa e eficiente, do duplo escôpo atribuído à indenização, consistente em, de um lado, atingir de forma relevante o patrimônio do agressor para puni-lo e desencorajar novas práticas lesivas (função punitivo-pedagógica), e, de outro, compensar a vítima pelo abalo sofrido, porém sem ensejar seu enriquecimento indevido (função satisfativa). Tomando-se por base aspectos do caso concreto —extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos — o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

In casu, não bastasse toda a dor física suportada pelo autor, o longo período de convalescença seguido de penosa e vagarosa recuperação, bem como as sequelas oriundas do fato, o acidente ocorreu no auge de sua vida profissional, quando este se preparava para realizar intercâmbio internacional após ter sido agraciado com bolsa de estudos _ (fls. - 1.281 e 1.515), - situação que ceifou planos e expectativas profissionais, e claramente lhe causou prejuízo moral considerável. Portanto, consideradas as peculiaridades da espécie, tem-se como inadequado o arbitramento da indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser majorada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ser mais condizente com a intensidade do constrangimento suportado, gravidade, natureza, repercussão da ofensa, situação social e econômica das partes, sem levar ao apontado enriquecimento indevido. ~ Superado atualmente debate envolvendo cumulação das indenizações por dano estético e moral, por força da Súmula 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dano estético é a lesão causada que incide sobre aspectos físicos da pessoa. Nos dizeres de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho², abrange "a mutilação grave como a perda de um membro, ou-mesmo a existência de um ferimento que altere o aspecto físico, como, por exemplo, um refundo no rosto, o dano ta nctátito que pode vir acompanhado da indenização a outro título".

[...]O laudo pericial ortopédico apontou "encurtamento em torno de 1cm no membro inferior esquerdo", "cicatrizes supra-púlica e sobre as cristas ilíacas, lateral no joelho direito e puntiformes no joelho direito e esquerdo pós-operatória" e cicatriz puntiforme no ombro esquerdo pós-operatória" (fls. 1.075), apontando existência de dano estético em patamar mínimo e permanente (fls. 1.082). (fls. 2.539/2.542).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.358.837 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0147471-1

Número de Origem:

00043683020098260263 00100621920058260263 00100621920058260263150000 0010062192005826026350000
100621920058260263 100621920058260263150000 10062192005826026350000 20210000893679
20220000210388 43683020098260263

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO AZZINI GONCALVES

ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA - SP264607

AGRAVADO : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

ADVOGADOS : LUCIANA TAKITO - SP127439
CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821
RICARDO ALVES HESSEL REIMBERG - SP273695
CRISTIAN OBATA RACHED - SP409696
ANA JÚLIA SOARES DE CAMPOS - SP431810

AGRAVADO : DOROLIZIO FORTES RODRIGUES

AGRAVADO : RZF - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269

AGRAVADO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

OUTRO : AXA XL SEGUROS S.A.
NOME

ADVOGADOS : AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449
EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO AZZINI GONCALVES
ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA - SP264607
AGRAVADO : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS : LUCIANA TAKITO - SP127439
CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821
RICARDO ALVES HESSEL REIMBERG - SP273695
CRISTIAN OBATA RACHED - SP409696
ANA JÚLIA SOARES DE CAMPOS - SP431810
AGRAVADO : DOROLIZIO FORTES RODRIGUES
AGRAVADO : RZF - PROJETOS, CONSTRUÇOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269
AGRAVADO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
OUTRO : AXA XL SEGUROS S.A.
NOME
ADVOGADOS : AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449
EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023